

Lay-off vs Teletrabalho

1. O trabalhador pode decidir trabalhar em regime de teletrabalho mesmo contra a vontade da empresa?

De acordo com o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, <u>o teletrabalho poderá ser requerido</u> <u>pelo trabalhador</u>, desde que compatível com o tipo de funções exercidas. Assim, o trabalhador pode fazê-lo unilateralmente, desde apresente o requerimento, explicitando que as suas funções são compatíveis com esta modalidade de trabalho.

2. Qual é a distinção entre o novo regime de "lay-off simplificado" e o regime de "lay-off normal"?

O chamado <u>"lay-off simplificado"</u> não é, efetiva e tecnicamente, um lay-off já que <u>não tem sequer de existir uma suspensão dos contratos de trabalho ou uma redução dos tempos de trabalho</u>, não sendo feita referência a prazos, nem a negociações. Ao invés, trata-se de um apoio extraordinário atribuído a empresas que se encontrem, comprovadamente, em situação de crise empresarial, entendendo-se como crise empresarial a suspensão da atividade devido a interrupção da cadeia de abastecimento ou a redução ou cancelamento de encomendas ou a quebra de faturação em, pelo menos, 40% face aos 60 dias anteriores ao pedido junto da segurança social com referência ao período homólogo do ano anterior (para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período). A grande diferença será a simplificação substancial do procedimento, que se basta com uma mera informação escrita aos trabalhadores de que o apoio foi solicitado.

3. Como se efetiva tal comprovação?

A comprovação de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, pode fazer-se mediante declaração do próprio empregador conjuntamente com o contabilista certificado, para os que tenham contabilidade organizada.

4. A que entidade se solicita o lay-off?

Os pedidos devem ser enviados para os Centros Distritais da Segurança Social.

5. O que se entende por "período homólogo de 60 dias", previsto na alínea b) do n.º 1 do art.º 3.º da Portaria n.º 71- A/2020?

O período homólogo refere-se ao mesmo período do ano anterior. Para este efeito, deve ser considerado o período de 60 dias anteriores ao pedido junto da segurança social com referência ao período homólogo que antecede a data do requerimento do apoio e o período idêntico no ano anterior. Assim, por exemplo: a 1 de maio de 2020, uma empresa verifica que a faturação dos últimos 60 dias (ou seja, do período entre 2 de março de 2020 e 30 de abril de 2020) está 40% abaixo da faturação do período homólogo (isto é, do período entre 2 de março de 2019 e 30 de abril de 2019).

6. Quanto à prova documental dos factos em que se baseia o pedido de situação de crise empresarial, quando se refere na alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 71- A/2020 que deve ser apresentado "o balancete contabilístico referente ao mês de apoio bem como do respetivo mês homólogo", qual o período/mês a que se refere?

Por exemplo, se o mês do apoio for abril de 2020, dever-se-á acompanhar do balancete relativo ao mês de abril de 2019.